



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justica
para os devidos fins.

Em 22/04/16
eladgs
Conceição de Maria Lagos Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado ALVINO MOURA

para relatar
Em 27/04/16
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER nº

PROJETO LEI N°. 17, de 18 abril de 2016.

RELATOR: DEP. ALUÍSIO MARTINS

I – RELATÓRIO

Encontra-se para apreciação nesta dourada casa legislativa a mensagem nº 26 do projeto de autoria do Exmo. Governador que “*Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 6.723, de 16 de novembro de 2015, e dá outras providências*”.

Nos termos dos artigos 47, inciso VI 59, 60, 61e 139 do regimento interno, recebi a presente proposição para emitir parecer sobre a constitucionalidade da matéria, observando sua adequação aos princípios e normas esculpidos na Constituição Federal na Constituição Estadual.

Com efeito, a proposição visa alterar e acrescentar dispositivos à lei 6.723/2015 que autorizou a EMGERPI (Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí) a remir e parcelar dívidas decorrentes de contratos de financiamento habitacional que integram as carteiras imobiliárias sob sua gerencia, na condição de sucessora universal de direitos e obrigações da extinta COAHAB (Companhia de Habitação do Piauí) e por força de termo de cooperação técnica firmado com a IASPI (Instituto de Assistência e Saúde do Servidor).

No entanto, os efeitos esperados com a edição da supracitada lei não atingiram o seu principal objetivo, o qual era incentivar a negociação e parcelamento das dívidas contatuais. Dessa forma, a alteração legislativa ora proposta para que os dispositivos da lei sejam adequados à realidade do perfil sócio econômico dos mutuários inadimplentes.



ESTADO DO PIAUÍ *Assembleia Legislativa*

II – VOTO DO RELATOR

A proposição faz parte do processo legislativo nos termos dos arts. 96, inciso I “b” e 105, inciso III do Regimento Interno.

Constata-se que a medida é iniciativa privativa do Governador de acordo com as disposições constantes no art. 75, alínea b, inciso II da Constituição Estadual.

Vale ressaltar que o artigo 166, § 5º da constituição estadual do Piauí dispõe que:

§ 5º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 170, § 1º, g, desta Constituição.

Portanto, a presente proposição atende ao disposto na Constituição Estadual nos termos do art. 1665, § 5, bem como art. 150 § 6 da Carta Política Nacional. Também seguindo o princípio do Interesse Público.

Além ser uma iniciativa oportuna no sentido de buscar meios para que os mutuários possam quitar ou parcelar os débitos, observando as condições e limites estabelecidos no projeto de lei. Sendo um benefício que permite aos contribuintes a superação de obstáculos que impedem de cumprirem suas obrigações, tornando-os inadimplentes.

Alicerçado nas razões e argumentos apresentados no presente relatório e estando o projeto de lei em conformidade com as normas técnicas legislativas e com os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais pertinentes à matéria, sou de parecer favorável à sua aprovação.



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

III - PARECER DA COMISSÃO

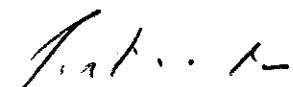
Em discussão, em votação:

Pelo acatamento()

Pela rejeição()

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 2 de maio de 2016.


DEP. ALUÍSIO MARTINS – PT
RELATOR







APROVADO À UNANIMIDADE	
em, 03/05/16	
Presidente da Comissão de	
